



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 632232 - SP (2020/0329994-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DIEGO HENRIQUE DA SILVA ELOY
ADVOGADO : LUCIANO SANTOS CILOTTI - SP248890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. QUESTÕES SUSCITADAS NA IMPETRAÇÃO QUE NÃO FORAM DEBATIDAS NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR. DESCABIMENTO. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 632232 - SP (2020/0329994-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DIEGO HENRIQUE DA SILVA ELOY
ADVOGADO : LUCIANO SANTOS CILOTTI - SP248890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. QUESTÕES SUSCITADAS NA IMPETRAÇÃO QUE NÃO FORAM DEBATIDAS NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR. DESCABIMENTO. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Diego Henrique da Silva Eloy** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 405):

HABEAS CORPUS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. QUESTÕES SUSCITADAS NA IMPETRAÇÃO QUE NÃO FORAM DEBATIDAS NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
Writ não conhecido (art. 34, XVIII, a, do RISTJ).

Nas razões, a defesa aduziu que o *writ* deve ser conhecido, ainda que sucedâneo de revisão criminal, ante a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Alegou, ainda, que a matéria foi devidamente debatida na Corte de origem, *sendo notório que, ao endossar termos da condenação e da reprimenda de primeira instância, criou-se um novo título* (fl. 416).

Na sequência, reiterou as teses veiculadas na impetração, a saber: a) ilegalidade decorrente da inexistência de determinação de remessa dos autos ao Juízo Especial Criminal; e b) constrangimento ilegal na vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão agravada, nos termos do parecer assim ementado (fl. 466):

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ARTIGOS 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E 28 DA LEI Nº 11.343/06. PLEITO POR REMESSA DO FEITO A JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL E, SUBSIDIARIAMENTE, SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL INFLIGIDA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER POR NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO EM RESPEITO À JURISDIÇÃO.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Colhe-se da impetração que a condenação referenciada já transitou em julgado (fl. 377):

[...]
Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 19/05/2020 para a(s) Defesa(s) e para o Ministério Público.
[...]

O presente *writ*, pois, é sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte manifestamente incompetente para análise do pleito revisional, notadamente porque inexistente julgamento de mérito, neste Tribunal, passível de revisão.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 494.794/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2019)

[...]

1. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transitado em julgado; é, portanto, substitutivo de revisão criminal. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

[...]

(HC n. 288.978/SP, da minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/5/2018)

Como fundamento subsidiário, destaco, ainda, que as teses veiculadas na presente impetração não foram sequer debatidas no acórdão da apelação, sobretudo considerando o enfoque veiculado na impetração, circunstância que, por si só, obsta a análise do *writ* por esta Corte, ante a supressão de instância verificada.

Nesse sentido, confira-se:

[...]

8. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, das teses que não foram analisadas pelo Tribunal de origem no aresto combatido.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 558.099/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/3/2020)

A concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 654, § 2º, do CPP) é uma medida excepcional e uma faculdade do julgador quando se depara com uma ilegalidade flagrante, sendo descabido postular no sentido da sua concessão.

[...]

6. O *habeas corpus* de ofício é expedido em razão de ilegalidade, atual ou iminente, constatada pelo próprio julgador no curso do processo. Não é válvula de escape que autoriza à defesa, ao arrepio das normas processuais, suscitar, a qualquer tempo, questões que não foram oportunamente arguidas.

[...]

(REsp n. 1.439.866/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/5/2014 - grifo nosso)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0329994-1

**AgRg no
HC 632.232 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00018101720188260022 18101720188260022

EM MESA

JULGADO: 06/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO SANTOS CILOTTI
ADVOGADO : LUCIANO SANTOS CILOTTI - SP248890
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO HENRIQUE DA SILVA ELOY
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO HENRIQUE DA SILVA ELOY
ADVOGADO : LUCIANO SANTOS CILOTTI - SP248890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425424965123981515@

2020/0329994-1 - HC 632232 Petição : 2020/0104315-6 (AgRg)